



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.728511/2017-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.686 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de setembro de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MÁRIO ALFREDO ECHEVARRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/45) em face do Acórdão n. 04-45.093 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 29/32), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 03/04 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 26/09/2017 (e-fl. 11) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/145404587295153 - Exercício 2015 - no valor total de R\$ 116.140,80 - sendo R\$ 77.360,16 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 15.472,03 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 23.308,61 de juros de mora calculados até 29/12/2017 (e-fls. 06/09), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 03/04, julgada improcedente pela DRJ/CGE, nos termos do Acórdão n. 04-45.093 (e-fls. 29/32), de cujo teor informa ter sido cientificado em **14/03/2018**, conforme Recurso Voluntário (e-fls. 43/45) interposto na data de **11/04/2018**. Nesse aspecto, é relevante destacar que embora no Aviso de Recebimento (AR) acostado à e-fl. 36 conste a data de **02/03/2018** (carimbo apostado pela unidade de entrega dos Correios), não é informada a data do recebimento pelo sujeito passivo (e-fl. 36). Todavia, a tela de rastreamento dos Correios (e-fls. 37/39) denuncia que o objeto (AR JC515382106BR - e-fl. 36) foi entregue ao destinatário na data de **12/03/2018**, configurando-se forte indício a favor do Recorrente, havendo, inclusive, a possibilidade de equívoco na data constante do carimbo apostado no AR. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é razoável admitir-se a referida data como a da efetiva ciência do Recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 43/45) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, o débito relativo ao IRRF foi liquidado mediante compensação de prejuízos anteriores acumulados e pagamento do valor da diferença, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao qual a fonte pagadora aderiu.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da análise em curso, é oportuno resgatar que o Recorrente apresentou a DIRPF/2015 - ND 05/34.098.039 - Data de Entrega: 29/04/2015 - informando rendimentos tributáveis de R\$ 404.526,09 e IRRF total de R\$ 89.198,77, configuração que lhe conferia imposto a pagar de R\$ 7.764,83.

Todavia, em razão da glosa de IRRF R\$ 77.360,16 - vinculado à fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. - CNPJ 16.180.770/0001-01 - decorrente do trabalho de Malha Fiscal, resultou um lançamento com fulcro em compensação indevida de IRRF de R\$ 116.140,80, conforme discriminado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/145404587295153 (e-fls. 06/09).

Em conformidade com a descrição dos fatos consignada na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/145404587295153 (e-fls. 06/09), o Recorrente é proprietário/administrador, e, portanto, recebe *pro labore* da fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. - CNPJ 16.180.770/0001-01 - que declarou retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 77.360,16 em face do Recorrente, objeto de glosa pela Fiscalização da RFB, e se encontra na Malha DIRF x DARF, sem que tenha sido comprovado o recolhimento do IRRF. Assim, nessa condição, o Recorrente é responsável solidário com a

empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF (art. 8º. do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e art. 723 do RIR/99), o que condiciona a compensação do IRRF em seu desfavor do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, à comprovação do devido recolhimento do valor retido (no caso concreto, R\$ 77.360,16).

É oportuno ressaltar que o Recorrente, na peça recursal de e-fls. 43/45, ou em qualquer outro momento processual, não ilide a condição de proprietário/administrador da fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. - CNPJ 16.180.770/0001-01, situação esta atestada por ele próprio na declaração de ajuste anual do Exercício 2015 ao informar ocupação principal sob código 120 - dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços.

No mérito, o Recorrente reclama a quitação integral do crédito tributário em lide que, segundo afirma, ocorreu mediante compensação de prejuízos anteriores acumulados e pagamento do valor da diferença, inclusive com adesão ao PERT, razão pela qual entende que inexistente débito de IRRF.

Nesse sentido, acostou aos autos cópias de DARF em nome da fonte pagadora informando recolhimento de parcelas sob código de receita 5184 - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PRT) - DEMAIS CRÉDITOS (e-fls. 46/58) -, bem assim tela informativa do referido programa consolidando débitos previdenciários, débitos fazendários (IRRF, PIS e COFINS) e débitos remanescentes de parcelamentos previdenciários (615544924, 616279957, 616739834 e 614005582) e ordinários (processos n. 10530.723309/2016-11 e n. 10530.723994/2016-77), quitados com prejuízo fiscal (e-fls. 59/60).

Considerando-se que o IRRF (R\$ 77.360,16) objeto da presente lide remonta ao AC 2014 e que há **processo de parcelamento ordinário n. 10530.723994/2016-77** - relativo ao tributo IRRF com saldo de R\$ 717.513,59 - presumidamente quitado com prejuízo fiscal no âmbito do Programa de Regularização Tributária, conforme informado às e-fls. 59/60, impõe-se, em homenagem ao princípio da verdade material, diligenciar junto à Unidade de Origem para averiguar se o débito em referência foi consolidado naquele processo de parcelamento, e, se, eventualmente, ocorreu a sua efetiva liquidação pela fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. - CNPJ 16.180.770/0001-01.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 43/45) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à Unidade de Origem, para averiguar se o débito de IRRF - AC 2014 - R\$ 77.360,16 - em referência foi consolidado no **processo de parcelamento ordinário n. 10530.723994/2016-77**, e, se, eventualmente, ocorreu a sua efetiva liquidação pela fonte pagadora Carboflex Produtos e Serviços Especiais Ltda. - CNPJ 16.180.770/0001-01, observando-se que após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar em Informação Fiscal o resultado das verificações que proceder, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima